

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____
VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
- ESTADO DE SÃO PAULO.**

ÁGUIA CENTRO DE DESMONTAGEM VEICULAR

LTDA., Inscrito no CNPJ sob o nº 43.139.041/0001-76, com sede à Rua Custódio Serrão, nº 113, Vila Jaguara, CEP 05.116-010, São Paulo/SP, **ÁGUIA DIESEL PEÇAS PARA CAMINHÕES LTDA.**, Inscrito no CNPJ sob o nº 40.531.756/0001-81, com sede à Rua Laguna, nº 90, Vila Menck, CEP 06273-140, São Paulo/SP e **ÁGUIA DIESEL RECICLAGEM VEICULAR LTDA.**, Inscrito no CNPJ sob o nº 50.396.440/0001-88, com sede à Rua Custódio Serrão, nº 113, Vila Jaguara, CEP 05.116-010, São Paulo/SP, doravante denominadas em conjunto “**GRUPO ÁGUIA**” ou “**REQUERENTES**”, vêm, por seus advogados que esta subscrevem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”) e artigo 47 da Lei nº 11.101/05 (“LRF”), apresentar seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que se faz pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas

I. DA COMPETÊNCIA

Conforme será explanado em tópico específico, o **GRUPO ÁGUIA** iniciou suas atividades através da empresa **ÁGUIA DIESEL PEÇAS PARA CAMINHÕES LTDA.**, em 23/01/2021, para exercer a atividade de comércio e varejo de peças e acessórios novos e usados para veículo automotor além de serviços de manutenção e reparos mecânica de veículos automotores, peças essas credenciadas do Detran. Já a empresa **ÁGUIA CENTRO DE DESMONTAGEM VEICULAR LTDA.** iniciou suas atividades em 16/08/2021 para

exercer o serviço de comércio de peças e acessórios usados para caminhões que não possuíam credenciamento no Detran.

A empresa ÁGUIA DIESEL RECICLAGEM VEICULAR LTDA. por sua vez iniciou as atividades em 17/04/2023 com o intuito de exercer a atividade de comércio e varejo de peças e acessórios novos e usados para veículo automotor alterando seu endereço de atuação, porém por um lapso, não houve o encerramento do CNPJ da empresa ÁGUIA DIESEL PEÇAS PARA CAMINHÕES LTDA., estando inativa de fato até a presente data.

Durante os anos, a empresa cresceu, constituiu-se e concentrou em São Paulo suas atividades comerciais, como operacional, escritório e produção.

Desse modo, percebe-se facilmente que é na região de São Paulo atendida pelo foro da Lapa que (i) são realizadas grande parte das atividades comerciais do **GRUPO ÁGUIA** desde a fundação; (ii) são tomadas as principais decisões logísticas administrativas; e (iii) estão alocados os membros diretoria da empresa, o departamento financeiro, o departamento pessoal, seus livros societários e toda a sua contabilidade.

Logo, competência deste D. Juízo decorre do fato de que o local do principal estabelecimento do **GRUPO ÁGUIA** – de acordo com o art. 3º da LRF – está localizado nessa cidade de São Paulo/SP

Como se sabe, o pedido de recuperação judicial feito em conjunto por diversas sociedades que compõem um grupo empresarial deve ser formulado perante o juízo do local do principal estabelecimento de todo o grupo econômico, levando-se em conta todas as sociedades que integram o polo ativo do pedido.

O sentido e alcance da expressão “principal estabelecimento” utilizada pelo artigo 3º da LRF já suscitou muitas questões, porém, atualmente, doutrina e jurisprudência entendem de forma praticamente unânime que o conceito de principal estabelecimento deve ser entendido mais em sentido econômico do que em sentido propriamente jurídico.

Assim, temos que “principal estabelecimento” é local no qual emanem as principais decisões administrativas e estratégicas do grupo de empresas, como bem se extrai das lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: *“É o lugar onde está centrado o comando e de onde irradiam os negócios da empresa, isto é, **o lugar de onde emanam as ordens que mantém a empresa em funcionamento. O principal estabelecimento é aferível por circunstância de fato.** Se o comando da empresa não se localiza no lugar em que o contrato social e os registros da empresa indiquem como sede, o principal estabelecimento não é o que os documentos, de direito, apontam, mas aquele que os fatos determinam como sendo o lugar do qual a empresa é efetivamente comandada.”* NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Leis Civis Comentadas*, Ed. RT, 1ª ed., 2006, p. 418.

Da mesma maneira, Miranda Valverde já defendia que o “principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local.” VALVERDE, Miranda. *Comentários à Lei de Falências*, 2ª Ed., 1999, vol. 1, p. 138.

Em complemento, destacamos as valiosas palavras do jurista Ricardo Negrão, que dissertando sobre tal ponto, assevera:

*“A doutrina, há muito, considera principal estabelecimento, para efeito falimentar, aquele em que se encontrar a centralização das ocupações empresariais, isto é, **o local de onde emanam as ordens e se realizam as atividades mais***

intensas da empresa. " Ricardo Negrão, *In Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, Saraiva, 2005, p. 28.

Corroborando o exposto acima, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo já se pacificou nesse sentido:

“PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Competência para o processamento do pedido de recuperação judicial. Competência do foro do local onde está situado o centro decisório da empresa. Exegese do art. 3º da Lei nº 11.105/05. Precedentes do STJ e do TJSP. Principal estabelecimento o correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da empresa.” TJSP, AI 0124191-69.2013.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/12/2013.

No caso dos autos, como será demonstrado a seguir, não restam dúvidas de que a sede do **GRUPO ÁGUIA** se situa na cidade de São Paulo/SP, local no qual se encontra todo o corpo diretivo e administrativo do grupo, composto por sua diretoria gerência e contabilidade.

A Comarca de São Paulo/SP, é, portanto, a única competente onde deve ser processado e julgado o presente pedido de recuperação judicial, eis que abriga a principal operação das empresas que compõem o **GRUPO ÁGUIA**, devendo ser recebido e processado o presente pedido.

II. LITISCONSÓRCIO ATIVO

Apesar da omissão da LRF quanto à possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio, tal autorização decorre da aplicação subsidiária do CPC, nos termos do artigo 189 da LRF, especificamente, do artigo 113, incisos II e III, do CPC, o qual estabelece que duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, quando entre as causas houver.

Estes fatos por si só justificam e autorizam a apresentação do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, na medida em que apenas uma solução global de reestruturação será eficiente, permitindo a superação da crise financeira atualmente enfrentada.

Como se extrai dos documentos que acompanham este pedido, as Requerentes estão intimamente ligadas em decorrência das atividades que desenvolvem em conjunto, bem como em razão das operações entrelaçadas, sendo que mantêm estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades e negócio o que sem dúvida, faz com que façam parte de um mesmo grupo econômico, estabelecido mediante vínculos de coligação, controle e interesses convergentes, conexão pelo pedido, pela causa de pedir, ou ainda quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Nesse sentido, a estrutura do **GRUPO ÁGUIA** tem por premissa a estreita relação operacional, comercial e financeira das sociedades que o integram.

Para o Ministro Villas Bôas Cueva, do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1665042), a utilidade do litisconsórcio ativo na recuperação fica clara quando se leva em conta que as organizações empresariais plurissocietárias são "*caracterizadas por entrelaçamentos*

contratuais com responsabilidades cruzadas, decorrentes, em tese, da necessidade de união de esforços com o propósito de obter maior lucro, de reduzir custos e de aumentar a participação em um mercado cada vez mais complexo e competitivo".

Além disso, também são características comuns às empresas que estão no polo ativo deste pedido, dívidas por elas contraídas, tal como descritas na relação de credores, bem como as respectivas garantias cruzadas prestadas, o que demonstra a interligação entre as Requerentes, que não só permite como impõe a formação do litisconsórcio ativo para que elas, juntas, superem suas dificuldades econômico-financeiras atualmente vivenciadas.

Sabe-se que grupo societário é um conjunto de empresas juridicamente independentes, mas economicamente sujeitas a uma direção única, podendo ser estabelecido tanto de direito (por meio da assinatura de uma convenção), como de fato, por meio de vínculo de controle acionário/societário.

No caso dos autos, está-se diante de um grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedades coligadas e controladas, como estabelece a LSA em seus artigos 243 e 265, ora aplicados por analogia.

Nesse aspecto, de rigor esclarecer que os dois sócios das empresas (unipessoais), na prática, detêm o controle societário e administrativo de ambas as empresas do grupo econômico, que possuem contabilidade e gerência financeira compartilhada.

Diante desse vínculo societário, os esforços são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual

cada parte desempenha um papel que, em conjunto, são orquestrados para a consecução dos objetivos do **GRUPO ÁGUIA**.

No presente caso, não restam dúvidas que as Requerentes combinam recursos e esforços para a realização dos respectivos objetos sociais, em especial, a maximização dos lucros para as empresas e seus controladores.

Sob tal ótica, Fabio Lobo, ao citar Fábio Konder Comparato, dispõe: *“O reconhecimento legal do grupo, mesmo não personificado, demanda, pois, o estabelecimento de mecanismos jurídicos de adequada compensação dos interesses particulares, que essa intercomunicação patrimonial, sob direção unitária, é suscetível de lesar: os dos sócios ou acionistas não controladores de cada uma das sociedades do grupo, os de terceiros credores e o da coletividade, nacional como um todo. É esta de resto, a nosso ver, a melhor maneira de se tratar, juridicamente, o fenômeno das sociedades multinacionais, pois elas constituem um grupo econômico, perseguindo um interesse empresarial comum.” Grupo de Sociedades, Ed. Forense, 1.978, pg.11/118.*

Deste modo, em que pese a Lei de Recuperação de Empresas e Falência não prever de forma expressa a possibilidade de litisconsórcio ativo em caso de recuperação judicial, a doutrina há muito o tem admitido esta hipótese para sociedades empresárias correlacionadas entre si: *“A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.”* COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 11ª ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: RT, 2016, p. 176.

Importante frisar, que não é outro o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Deferido o pedido de recuperação de 9 empresas, componentes do mesmo grupo econômico. Inconformismo. Alegação de litisconsórcio existente para causar confusão de ativos e passivos. Não demonstração de qualquer dado concreto a amparar a tese do agravante. Recorrente que, ademais, tem a sua sede em São Paulo. Nega-se provimento, prejudicado o regimental.” TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Agravo de Instrumento nº 2183899-79.2014.8.26.0000 - Rel. ENIO ZULIANI – V. U. – 29/04/2015.

Diante de todo o exposto, é inequívoco que o presente caso se enquadra nas hipóteses processuais acima descritas: há claramente afinidade se considerado que se trata de um grupo sujeito ao mesmo controle e administração, além de possuir um único objeto.

Nestes termos, havendo comunhão de interesses e de obrigações entre as Requerentes, gestões administrativas e financeiras conjuntas, além de grupo econômico de fato, indiscutível haver legitimidade para a propositura do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

III. HISTÓRICO DO GRUPO ÁGUIA

O **GRUPO ÁGUIA** é um desmonte automobilístico especializado na comercialização de peças seminovas para caminhões e ônibus.

O sócio possui mais de 30 anos de experiência no setor, a equipe trabalha com grandes marcas e preços competitivos, trazendo as melhores soluções para os seus clientes e a segurança de peças regularizadas pelo DETRAN.

O GRUPO ÁGUIA tem como missão ser referência no mercado de peças seminovas para veículos pesados, oferecendo segurança, garantia de procedência e credibilidade para os nossos clientes.

Com profissionais com mais de 30 anos de experiência no setor, o **GRUPO ÁGUIA** trabalha para ser a maior do setor na América Latina comprometida em oferecer soluções seguras aos clientes. Solução em peças para Caminhões Atendimento ágil e digital ao cliente Inovação

As empresas estão enquadradas na Lei do Desmanche Veicular, Lei nº 12.977/2015 que trata de normas tanto para a empresa responsável pela desmontagem como para o próprio ato de desmanche em si.

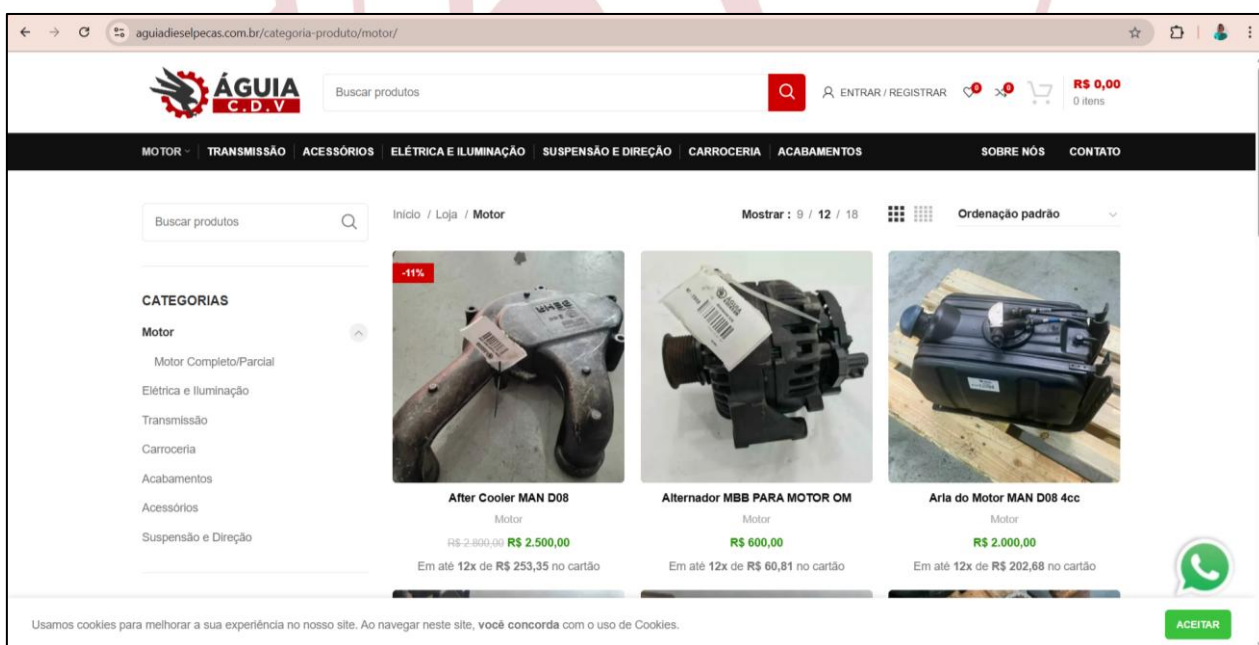


As empresas foram constituída pela Sra. Maria do Socorro Costa Rufino, em meados de 2023 a Sócia fundadora quis sair da sociedade assumindo seu esposo que já atuava na área comercial desde a sua fundação.

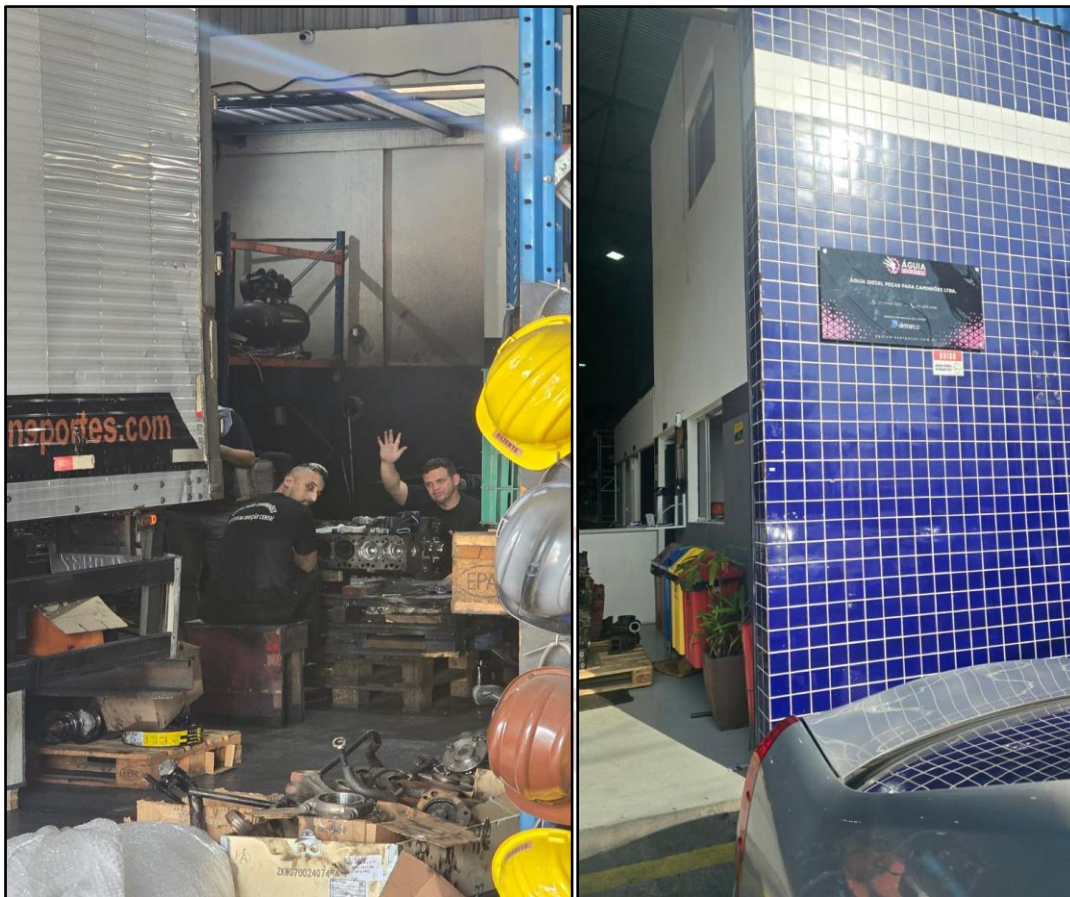
Trabalhando de forma totalmente conjunta, as empresas tiveram forte atuação no mercado, deixando seu comércio de peças automotores ainda mais consolidada, com vendas expressivas e significativo crescimento.



<https://aguiadieselpecas.com.br/categoria-produto/motor/>



Portanto, verifica-se que ao longo dos anos de história, o **GRUPO ÁGUIA** sempre pautou suas diretrizes comerciais de forma a contribuir com o desenvolvimento social e econômico de todo o país.







IV. RAZÕES DA CRISE

Conforme exposto, as Requerentes possuem destaque no mercado de comércio de peças automotivas e outros acessórios, e são referência de sucesso, confiança e ética, gozando do melhor conceito empresarial dentro do mercado nacional, sempre cumprindo com seus compromissos de forma rigorosa e honesta, apesar dos correntes problemas inerentes ao exercício da atividade empresária no Brasil.

Sob tal aspecto, o **GRUPO ÁGUIA** sempre desenvolveu os seus negócios de forma sólida, contando com crescimento

gradativo de sua capacidade, faturamento, negócios, estrutura operacional e organizacional.

Contudo, sabe-se que a atividade empresarial não está alheia às várias intercorrências do cenário da economia nacional e internacional, as quais afetaram a solidez e a pujança das atividades das Requerentes.

É cediço que em 2023, o mundo vinha de uma crise mundial cujos efeitos deletérios não passaram despercebidos no Brasil. Para as empresas, o ano começou bem isso deixou o **GRUPO ÁGUIAS** bastante confiante.

Acreditando que a crise iria terminar, com a troca de governo, o que agregaria à empresa um faturamento importante que impactaria positivamente no resultado. Ocorre que uma forte crise política se iniciou e acabou por afetar bastante a economia, fazendo com que as perspectivas positivas para aquele ano se esvaíssem.



Mesmo sendo um ano difícil, o **GRUPO ÁGUIA** não teve nenhum atraso de salário e mas alguns atrasos com fornecedores,

apesar de estar sem capital de giro e viver de descontos diários para fazer frente às obrigações.

Em 2024, a empresa passou a receber diversos atrasos em entregas de peças de seus fornecedores o que gerou atrasos e inadimplências para realizar a montagem de motores e entregas em tempo hábil.

Sem recursos, as empresas não conseguiram entregar os motores em tempo hábil e também não conseguem terminar de pagar os fornecedores para o fornecimento de motores, e obviamente, não conseguiu comercializar, deixando que acrescentar valores à receita das empresas. O custo financeiro ficou extremamente alto prejudicando ainda mais a situação da empresa.

O cenário caótico se perdurou, com estoque baixo, sem possibilidade de atender os pedidos dos clientes em um tempo aceitável, fazendo com que o faturamento caísse a cada mês.

Ademais, os clientes que ainda não tinham recebido os pedidos e os que estavam com programação dentro da empresa, cancelaram todos os pedidos, outros clientes devolveram mercadorias que já haviam recebido e ainda, a grande maioria deles pediram prorrogação dos títulos que estavam por vencer.

Com isso, as Requerentes deixaram de vender, de descontar os títulos e de receber o programado, e ainda tiveram que recomprar os títulos não pagos.

Sem recurso, os atrasos no cumprimento das obrigações permaneceram, porém agora, lamentavelmente os títulos foram protestados. A situação ficou insustentável, principalmente com a necessidade de compra de matéria prima à vista.

Ainda, os Bancos cortaram o crédito da Requerentes, que por sua vez, não puderam recomprar os títulos que já foram descontados, cujas mercadorias os clientes devolveram.

Esses motivos, Excelência, levaram o **GRUPO ÁGUIA** ao extremo da crise financeira, não restando alternativa, a não ser recorrer ao judiciário para viabilizar seu soerguimento.

Para o Professor Ricardo Negrão, a “expressão *“econômico-financeira” utilizada pelo legislador abrange fatores que impedem o empresário de perseguir o objeto de sua empresa e, ainda, a insuficiência de recursos para o pagamento das obrigações assumidas. Entre as causas da crise econômica estão os embargos cotidianos que a empresa sofre em seu aspecto funcional. Sua dinâmica é atingida por fatores diversos – internos e externos – capazes de alterar o aviamento empresarial, inviabilizando a continuação dos negócios.”*, como ocorre no presente caso. (NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa: Recuperação de Empresas e Falência. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 155.)

Em que pese o conceito acima se aplique ao caso, as Requerentes passam pela chamada **crise financeira**, que está intimamente ligada a um problema de liquidez, sendo aquela na qual a falta de dinheiro em caixa e equivalentes impede que a empresa cumpra com suas obrigações.

Em outras palavras, a crise financeira se caracteriza como a situação em que o caixa da empresa é insuficiente para honrar com seus compromissos, isto é, os recursos financeiros provenientes da atividade empresária não bastam para o pagamento dos credores.

Como se denota dos documentos contábeis, Excelência, o DRE das empresas demonstra que o resultado final é negativo em alta monta, não restando dúvidas que a empresa tem problema de fluxo de caixa (por todos os motivos aqui expostos).

Em meio à crise, essa constatação se confirmou uma vez que a força da marca fez com que os clientes colocassem pedidos nas empresas, mesmo sabendo que o prazo de entrega será grande (dependendo da capacidade financeira – dinheiro em caixa – para produção das peças), o que demonstra que a empresa tem capacidade para se soerguer.

É preciso ter em mente, ainda, que, em meio a crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja os empresários em dificuldades, seus funcionários e a coletividade de credores como um todo, a fim de que possa equacionar seu passivo e proteger seus ativos, de modo a garantir a continuidade das atividades econômicas em benefício de toda a sociedade.

É justamente para a efetiva superação desse cenário, que surge a necessidade deste processo de recuperação judicial, cuja finalidade é de ajustar o caixa das Requerentes, buscando o equilíbrio financeiro exigido para pagamento dos seus débitos por meio de um plano de reestruturação, que será apresentado em momento oportuno, nos termos do art. 53, da LREF.

Assim, inequívoco que as Requerentes se enquadram no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como preenchem todos os requisitos impostos pelos artigos 48 e 51, da LREF, para que lhes sejam concedidos prazos e condições especiais para o adimplemento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da lei de regência.

**V. INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Em atenção aos artigos 48 e 51, da LREF, as Requerentes instruem o presente pedido de recuperação judicial com os seguintes documentos:

- Procurações.
- Documentos Societários (art. 51, inciso V, LRFE).
- Certidões Falimentares (art. 48, incisos I, II e III, LRFE).
- Certidões Criminais (art. 48, inciso IV, LRFE).
- Certidões de Protestos (art. 51, inciso VIII, LREF).
- Demonstrações Contábeis (art. 51, inciso II, alíneas “a” a “d”, LREF).
- Relação de Credores (art. 51, inciso III, LREF).
- Relação de Ações (art. 51, inciso IX, LREF).
- Relação de Empregados (art. 51, inciso IV, LREF).
- Relação de Bens dos Sócios e Administradores (art. 51, inciso VI, LREF).
- Extratos bancários

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, é a presente para requerer à Vossa Excelência:

(i) Seja **DEFERIDO** o processamento do pedido de recuperação judicial do **GRUPO ÁGUIA**, nos termos do artigo 52 da LREF;

(ii) Seja nomeado Administrador Judicial, que

deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 horas, assinar termo de compromisso, nos termos do artigo 33 da LREF;

(iii) Seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, inclusive as ações de despejo por denúncia vazia, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III, ambos da LREF;

(iv) A intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas acerca do deferimento da recuperação judicial das Requerentes;

(v) Seja determinada a expedição do edital para publicação no órgão oficial, nos termos do artigo 52, § 1º da LREF.

(vi) A Concessão do benefício da justiça gratuita;

Por fim, requer-se que todas as intimações e publicações referentes ao presente feito sejam feitas, **exclusivamente**, em nome da advogada **BRUNA SOUZA CAYRES** (OAB/SP nº 434.629), sob pena de nulidade dos atos processuais que vierem a ser praticados.

Dá-se, à causa, o valor de alçada de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 24 de abril 2025.

BRUNA SOUZA CAYRES

OAB/SP 434.629

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª
VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL
- ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº 1054548-75.2025.8.26.0100

**ÁGUIA CENTRO DE DESMONTAGEM VEICULAR
LTDA., ÁGUIA DIESEL PEÇAS PARA CAMINHÕES LTDA., e ÁGUIA DIESEL
RECICLAGEM VEICULAR LTDA.,** já devidamente qualificadas nos autos do
processo em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, diante
da decisão de fls. 201/202 emendar a petição inicial, o que se faz pelas razões
de fato e direito abaixo aduzidas.

Inicialmente esclarece que em anexo junta **a)** relação
nominal completa dos credores e **b)** relação dos bens particulares do sócio.

**I. DO PEDIDO DA JUSTIÇA GRATUITA OU
PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS.**

As Requerentes possuem destaque no mercado
de comércio de peças automotivas e outros acessórios e são referência de
sucesso, confiança e ética, gozando do melhor conceito empresarial dentro
do mercado nacional, sempre cumprindo com seus compromissos de forma
rigorosa e honesta, apesar dos correntes problemas inerentes ao exercício
da atividade empresária no Brasil.

Ocorre que desde 2023 o mundo vem de uma
crise mundial cujos efeitos deletérios não passaram despercebidos no Brasil,

o que ocasionou atrasos nas entregas de mercadorias dos fornecedores do **GRUPO ÁGUIAS** e consequentemente não arcaram com prazos acordados com seus clientes.

Sem recursos, as empresas não conseguiram entregar os motores em tempo hábil e também não conseguem terminar de pagar os fornecedores para o fornecimento de motores, e obviamente, não conseguiu comercializar, deixando que acrescentar valores à receita das empresas. O custo financeiro ficou extremamente alto prejudicando ainda mais a situação da empresa.

Ademais, os clientes que ainda não tinham recebido os pedidos e os que estavam com programação dentro da empresa, cancelaram todos os pedidos, outros clientes devolveram mercadorias que já haviam recebido e ainda, a grande maioria deles pediram prorrogação dos títulos que estavam por vencer.

Sem recurso, os atrasos no cumprimento das obrigações permaneceram, porém agora, lamentavelmente os títulos foram protestados. A situação ficou insustentável, principalmente com a necessidade de compra de matéria prima à vista.

Ainda, os Bancos cortaram o crédito das Requerentes.

Esses motivos, Excelência, levaram o **GRUPO ÁGUIA** ao extremo da crise financeira, não restando alternativa, **a não ser recorrer ao judiciário para viabilizar seu soerguimento.**

Como se denota dos documentos contábeis, Excelência, o DRE das empresas demonstra que o resultado final é negativo em alta monta, não restando dúvidas que a empresa tem problema de fluxo

de caixa (por todos os motivos aqui expostos) e precisa de tempo hábil para que possa realizar a venda e montagem dos motores para clientes em potencial sem que haja bloqueios em sua conta o que compromete o seu capital de giro para que poder faturar e realizar os pagamentos devidos.

Excelência, as Requerentes querem pagar, mas não conseguem pois devido aos processos judiciais em curso, muitos em execução, oneram o caixa das Empresas e elas não conseguem o “folego” para realizar os pagamentos devidos.

Em meio a crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja os empresários em dificuldades, seus funcionários e a coletividade de credores como um todo, a fim de que possa equacionar seu passivo e proteger seus ativos, de modo a garantir a continuidade das atividades econômicas em benefício de toda a sociedade, por isso recorre a essa medida.

É justamente para a efetiva superação desse cenário, que surge a necessidade deste processo de recuperação judicial, cuja finalidade é de ajustar o caixa das Requerentes, buscando o equilíbrio financeiro exigido para pagamento dos seus débitos por meio de um plano de reestruturação, que será apresentado em momento oportuno, nos termos do art. 53, da LREF.

Pois bem, conforme decisão judicial o valor da causa deverá corresponder ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. O valor total é de **R\$ 4.552.760,32 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos)**, deste modo, só de custas processuais as Requeridas devem arcar com o valor de **R\$ 68.291,40 (sessenta e oito mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta centavos)**.

Assim sendo, reitera o pedido já que houve a alteração do valor da causa, pugna pela concessão integral da gratuidade da justiça, pois se enquadra, conforme documentação anexa, na condição de hipossuficiente na forma da lei e assim o sendo, faz jus, nos termos do caput do art. 98 e seguintes do CPC/15, a gratuidade da justiça.

Conforme documentação anexa, a pessoa jurídica ora requerentes passou por diversos percalços no último ano e, atualmente, **seu lucro se destina tão somente ao custeio da própria produção, manutenção e adimplemento das obrigações anteriormente assumidas.**

Considerando que o art. 98 do CPC/15 também abrange as pessoas jurídicas, roga pela concessão da gratuidade, em todos os seus termos, pois, como já objetivamente demonstrado, preenche os requisitos para tanto.

Subsidiariamente, roga, desde logo, pela parcial gratuidade e parcelamento das custas não abrangidas pela gratuidade parcial, caso não seja concedida a gratuidade na forma requerida acima.

Caso mesmo assim vossa excelência não entenda, requer que seja deferido o parcelamento total das custas em 6 parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor de **R\$ 11.381,90 (onze mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa centavos)**, com a concessão de prazo de **15 (quinze dias) para o recolhimento**, tendo em vista que há funcionários para efetuar os pagamentos de salários e as Requerentes preza pela pontualidade tendo em vista seu atual cenário.

A Recuperação judicial é a única oportunidade para a empresa conseguir se erguer e arcar com todas as suas responsabilidades e isso não significa que a impossibilidade de recolhimento das custas, mesmo que momentaneamente, evidencia a incompatibilidade do procedimento para o estado de crise da devedora e sim evidencias que dispor de desta monta no momento irá prejudica-la para conseguir **custodiar a produção, manutenção e adimplemento das obrigações anteriormente assumidas.**

Ante todo o exposto, reitera a petição inicial e requer:

- (i) Seja **DEFERIDO** o processamento do pedido de recuperação judicial do **GRUPO ÁGUIA**, nos termos do artigo 52 da LREF;
- (ii) Seja nomeado Administrador Judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 horas, assinar termo de compromisso, nos termos do artigo 33 da LREF;
- (iii) Seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, inclusive as ações de despejo por denúncia vazia, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III, ambos da LREF;
- (iv) A intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas acerca do deferimento da recuperação judicial das Requerentes;
- (v) Seja determinada a expedição do edital para publicação no órgão oficial, nos termos do artigo 52, § 1º da LREF.
- (vi) Roga-se pela **1)** concessão da gratuidade

da justiça para a pessoa jurídica com fulcro no art. 98, do CPC/15, pois esta encontra-se atualmente incursa em uma situação de vulnerabilidade econômica conforme documentação anexa, requerendo, ainda, **2)** em caso de não acatamento da gratuidade integral, pela concessão parcial da justiça gratuita e o parcelamento das custas não abrangidas e mesmo assim Vossa Excelência não entender que **3)** haja a concessão do parcelamento integral das custas iniciais.

Dá-se, à causa, o valor de alçada de **R\$ 4.552.760,32** (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 02 de junho 2025.

BRUNA SOUZA CAYRES
OAB/SP 434.629